

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Augusto Nardes)

Altera a legislação tributária, dispõe sobre a apuração do imposto de renda pelo lucro presumido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 56.400.000,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos mil reais), ou a R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 56.400.000,00 (cinquenta e seis milhões e quatrocentos mil reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 17,5% (dezesete por cento e cinco décimos), na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas que o País enfrenta é o da inflação. Não obstante o sucesso do Plano Real, é forçoso reconhecer que a vitória contra esse mal não foi completa. Desde janeiro de 1996, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumula uma variação de quase 90%. Somente entre janeiro de 2003 e outubro de 2004, a moeda já acumula uma perda de quase 16%.

Como a legislação tributária vigente não tem mecanismos de indexação, os limites referentes à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ pelo Lucro Presumido ficam defasados, prejudicando as pequenas e médias empresas que se utilizam dessa modalidade de tributação.

Visando corrigir essa distorção, estamos propondo alteração na legislação que fixa o limite de receitas para a apuração pelo lucro presumido. A última atualização deste limite deu-se em janeiro de 2003, com a publicação da Lei nº 10.637, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Assim, estamos propondo que esse limite seja elevado de R\$ 48.000.000,00 para R\$ 56.400.000,00, o que perfaz um acréscimo de 17,5%, próximo da variação da taxa de inflação desde a última atualização.

Já o limite para as empresas prestadoras de serviços se beneficiarem da redução do coeficiente do lucro presumido de 32% para 16% necessita de um reajuste maior. O limite de R\$ 120.000,00 está congelado desde 1996, motivo pelo qual estamos propondo a sua duplicação, para R\$ 240.000,00, já que a inflação acumulada do período aproxima-se de 100%.

Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estamos propondo a elevação da alíquota do imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento dos juros sobre o capital próprio, de 15% para 17,5%. Nos últimos doze meses, a arrecadação dessa rubrica atingiu algo como R\$3.840 milhões. Estimando em R\$3.000 milhões a parcela arrecadada de forma definitiva, a alteração proposta possibilitaria um acréscimo de receitas da ordem de R\$500 milhões, valor aproximado das perdas de receitas estimadas.

Registramos, ainda, que as alterações propostas atendem aos princípios de justiça fiscal. Enquanto a alteração dos limites do Lucro Presumido beneficiará empresas de pequeno e médio porte, a majoração da incidência do imposto de renda sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio será suportada por empresas de grande porte, e o acionista não será penalizado, uma vez que, mediante decisão da assembléia, ele pode exigir que a companhia lhe pague dividendos, que estão isentos de tributação.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado AUGUSTO NARDES